

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 08

Fortaleza, 11 de junho de 2010

## **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE**

### **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA.**

É permitida a apuração da captação ilícita de sufrágio em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), sob a ótica da corrupção eleitoral.

As decisões proferidas em sede de AIME devem ter execução imediata, ante a ausência de previsão de efeito suspensivo recursal.

A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

A aferição da existência do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

Os fundamentos da decisão agravada têm de ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 277-61/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.5.2010.*

### **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÃO. POSTERIORIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.**

A jurisprudência firmou-se no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

Tendo em vista a impossibilidade de previsão, ainda que haja segundo turno em eleição majoritária, tal circunstância não prorroga o termo fixado na primeira votação, sob pena de se criar critérios diferenciados para as eleições majoritária e proporcional, considerados, ainda, os pleitos simultaneamente sucedidos em circunscrições diversas.

Conforme entendimento pacífico do Tribunal, o reconhecimento da falta de interesse de agir em face de inobservância de prazo para ajuizamento de representação não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.568/AP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 20.5.2010.*

### **PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CONCORRÊNCIA. URGÊNCIA. NECESSIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

Segundo dispõe a alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, é vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em se tratando da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Para que o recurso seja conhecido com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é indispensável a exposição clara e precisa das circunstâncias que identificam os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, o que não se verificou na espécie.

Registre-se que o fato de ter sido editado pelo gestor municipal ato administrativo, visando impedir a publicidade de propaganda institucional em período vedado, não desconfigura a conduta vedada efetivamente praticada.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 20.5.2010.*

### **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO. INELEGIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPERVENIÊNCIA.**

A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), previsto no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, é tão somente aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura.

As inelegibilidades existentes no momento em que se postula o registro de candidatura devem ser conhecidas e afirmadas *ex officio* pelo juiz, no bojo do respectivo processo de registro, ou argüidas pelo interessado em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão. Somente as inelegibilidades constitucionais não levantadas naquela altura e as infraconstitucionais

# Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano II – Nº 08

Fortaleza, 11 de junho de 2010

supervenientes ao pedido de registro podem embasar RCED. As primeiras, porque não sofrem os efeitos da preclusão temporal; as segundas, por terem surgido depois da efetivação do registro de candidatura. Embargos de declaração opostos, com pretensão infringente, contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e, por unanimidade, o desproveu.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.607/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 20.5.2010.*

## **PENA-BASE. FIXAÇÃO. AÇÃO PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal rechaça a possibilidade de inquéritos policiais ou ações penais em curso sem sentença condenatória transitada em julgado serem utilizados para o fim de majoração da pena-base do condenado em vista de supostos maus antecedentes.

Além de não poderem ser considerados como maus antecedentes, é igualmente inviável a utilização de inquéritos e ações penais em curso para fins de agravação da pena-base pela avaliação negativa da personalidade do acusado.

Todavia, a existência de ação penal pela suposta prática de tráfico de drogas, ainda sem trânsito em julgado, foi considerada pelas instâncias ordinárias como maus antecedentes e utilizada na majoração da pena-base, além de ter influenciado na avaliação negativa da personalidade do acusado.

Em razão da existência de elementos utilizados para a agravação da pena-base não impugnados nas razões de recurso especial eleitoral e, ainda, em face da ausência de critério exposto acerca da parcela de aumento pela qual foi responsável cada uma dessas circunstâncias, não há meios para sua fixação, desde logo, pela instância extraordinária, devendo, pois, os autos retornarem à origem para que lá seja realizado novo cálculo da pena-base do agravante.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 256-85/MS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 20.5.2010.*

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS (IMPORTANTE!)**

### **RECURSOS ELEITORAIS. DEFERIMENTO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO PELO JUIZ ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REJEITADA A ALEGAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PELO JUIZ ELEITORAL TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. REMESSA DOS DOCUMENTOS O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

1. Presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, com fundamento no poder de polícia e poder geral de cautela, mostra-se proporcional, próprio e adequado o deferimento de medida de busca e apreensão pelo Juiz Eleitoral.

2. Nas eleições federais e estaduais, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais o julgamento das Reclamações/Representações ajuizadas com fundamento em ofensa aos dispositivos da Lei nº 9.504/97.

3. Em virtude da significativa venda de combustível na data de realização de carreata, justifica-se o encaminhamento dos elementos ao Procurador Regional Eleitoral para o ajuizamento de alguma medida, caso entenda conveniente.

4. Recursos conhecidos e improvidos.

*TRE-GO RECURSO ELEITORAL: RE 3456 GO, Relator Urbano Leal Berquo Neto, Julgamento: 04/06/2007, Publicação DJ, Volume 15018, Tomo 1, 12/06/2007, Página 135.*

**CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3452.3716.**